

**DECISÃO N.º 003/2023 – COMISSÃO ELEITORAL  
ELEIÇÕES 2023  
PLEITO ELEITORAL REFERENTE AO MANDATO 2024/2026.**

A **COMISSÃO ELEITORAL DO COREN/CE**, por intermédio das representantes ao final indicadas, no exercício de suas atribuições legais conferidas pela **Portaria COREN/CE N.º 100/2023, publicada no DOU N.º 45 de 07/03/2023**, torna pública a Decisão de julgamento referente a impugnação por propaganda eleitoral antecipada/iirregular, ofertada pelo candidato e representante da Chapa 2, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, de nome Fábio de Lima Ferreira, COREN/CE n.º 386886-TE.

**1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Em **15/06/2023 – quinta-feira**, foi protocolizado no âmbito do COREN/CE, pelo representante da Chapa 2, Quadros II/III, de nome Fábio de Lima Ferreira, impugnação **registrada sob o protocolo n.º NV-01890/2023**, no qual requereu, em síntese, a impugnação da Chapa 1 (em todos os Quadros) por propaganda eleitoral antecipada e a intervenção do Tribunal Regional Eleitoral – TRE nas eleições do Sistema COFEN/COREN's.

Em **19/06/2023 – segunda-feira**, recebida e atuada pela Comissão Eleitoral a aludida impugnação, a presidência da Comissão Eleitoral, por despacho, deliberou pela intimação pessoal tanto da representante da Chapa 1, Quadro I – enfermeiros, denominada “Renovação e Trabalho pela Enfermagem” como da representante da Chapa 1, Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, para apresentarem defesa quanto a suposta propaganda eleitoral antecipada.

O mandado de intimação, acompanhado da cópia da impugnação, foi confeccionado e expedido na mesma data de **19/06/2023 – segunda-feira**, sendo as partes devidamente intimadas no mesmo dia, conforme documentação constante nos autos, para

apresentarem suas defesas no prazo de até 3 dias.

Tanto a representante da **CHAPA I, QUADRO I – ENFERMEIROS, de nome NATANA CRISTINA PACHECO SOUSA**, quanto a representante da **CHAPA 1, QUADROS II/III – AUXILIARES E TÉCNICOS DE ENFERMAGEM, de nome NATÁLIA RÉGIA FARIAS DA SILVA**, apresentaram suas defesas em **20/06/2023**, sendo, portanto, tempestivas.

Conclusos os autos à Comissão Eleitoral, esta passa a decidir.

## **1. DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E DA DEFESA DA CHAPA**

Em breve resumo, o impugnante **FÁBIO DE LIMA FERREIRA** sustentou que:

1. Nos termos do art. 44, do Código Eleitoral, qualquer profissional de Enfermagem pode denunciar propaganda eleitoral antecipada;
2. Que não está sendo respeitada a análise dos recursos (princípio da moralidade) impetrados para o deferimento da chapa de oposição;
3. Que há campanha eleitoral antecipada por parte da Chapa 01, de modo que esta não deve divulgar suas propagandas antes que outros candidatos tenham se registrado.
4. Que a chapa 01 incorre em propaganda eleitoral antecipada em razão de publicar suas propostas antes do julgamento dos recursos das chapas indeferidas.
6. Ao final, requereu ainda a exclusão da chapa 01, por afronta ao Parágrafo Único do art. 44, da Resolução COFEN n.º 695/2022; que a Comissão Eleitoral oficialize o TRE/CE para participar e acompanhar o pleito eleitoral, bem como para solicitar que as urnas do TRE sejam distribuídas nas unidades de saúde de todo o estado do Ceará; que a Comissão Eleitoral informe a lista de aptos a votarem ao TRE e solicitar que o TRE vistorie e participe do processo eleitoral.

Pela defesa da Chapa 1, as representantes sustentaram: **1.** Que o impugnante desconhece a legislação eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, visto que a intimação do TRE se demonstra descabida, visto que as eleições gerais se diferenciam das eleições do Sistema COFEN/COREN's, sendo esta regulamentada pelo próprio COFEN; **2.** Que nenhuma

propaganda eleitoral foi realizada pela **Chapa 01** antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2., no qual foi publicado na Imprensa Oficial (Diário Oficial da União de n.º 105/2023) em **02/06/2023**; **3.** Que o marco temporal para propaganda eleitoral é a publicação do Edital Eleitoral n.º 2 e não o julgamento de eventuais recursos, de modo que o candidato impugnante não apresentou qualquer prova de propaganda eleitoral antes do edital eleitoral n.º 2, sendo a sua impugnação meramente para conturbar o processo eleitoral. **4.** Ao final, requer o recebimento da defesa e que a impugnação seja julgada improcedente.

## **2. DAS CONSIDERAÇÕES E DA DECISÃO DA COMISSÃO ELEITORAL**

Inicialmente, o impugnante aduziu que a análise dos recursos eleitorais protocolizados por sua chapa estaria sendo desrespeitada pela Comissão Eleitoral do COREN/CE.

Tal argumento, embora sequer merecesse ser analisado nesse momento, visto que não se coaduna no contexto de propaganda eleitoral antecipada, não condiz com a realidade fática.

Nos autos do processo eleitoral, que consta atualmente com **XI volumes**, nenhuma manifestação, seja de qual chapa for, deixou de ser devidamente analisada pela Comissão Eleitoral do COREN/CE. Tal fato pode, facilmente, ser constatado pelo site institucional da autarquia, no qual todas as decisões tomadas pela Comissão Eleitoral foram devidamente **publicizadas**.

Quanto aos RECURSOS apresentados em razão da Decisão da Comissão Eleitoral (Edital Eleitoral n.º 2), à luz do art. 21, do Código Eleitoral, sabe-se que compete ao Plenário do COREN/CE o seu julgamento, razão pela qual deverão ser processados e julgados pelo aludido órgão no prazo de até 30 dias, contados do recebimento do recurso (art. 22, do Código Eleitoral). Justamente em razão disso, considerando a competência regimental própria do Plenário do COREN/CE enquanto órgão recursal de julgamento, as cópias dos recursos

apresentados foram remetidas à Presidência do COREN/CE para adoção das providências cabíveis, sendo de sua competência a inclusão em pauta de julgamento dentro do prazo destacado no Código Eleitoral.

**Dessa forma, não há que se falar em ausência ou defeito na análise dos recursos apresentados, posto que todos os procedimentos inerentes ao feito foram e continuam sendo adotados pela Comissão Eleitoral.**

Por demais, cabe aos envolvidos no pleito, sejam profissionais de Enfermagem ou aos próprios candidatos, que se atentem aos normativos do Conselho Federal de Enfermagem, em especial ao Código Eleitoral aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022, sob pena de desnecessariamente conturbarem o pleito eleitoral com pleitos desarrazoados e fora de contexto.

Assim, embora os argumentos da parte impugnante, nesse tocante, em nada se aliem com propaganda eleitoral antecipada, decide a Comissão Eleitoral pela sua absoluta improcedência, visto que dissonantes da realidade, como antes apontado.

**No mais, como bem alegou o impugnante, qualquer profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias, à luz do art. 44, do Código Eleitoral. *In verbis*:**

Art.44 O profissional inscrito no conselho poderá denunciar propaganda eleitoral antecipada ou irregular à Comissão Eleitoral apresentando as provas pertinentes, garantida a defesa no prazo de até 03 (três) dias.

Embora se observe que o candidato impugnante tenha discorrido sobre suposta propaganda eleitoral em desfavor da Chapa 1, Quadro I – enfermeiros e Quadros II/III – auxiliares e técnicos de Enfermagem, **não restaram apontadas quaisquer provas que sejam capazes de atestar a existência de propaganda eleitoral por parte da referida chapa antes do Edital Eleitoral n.º 2.**

O impugnante limitou-se, na origem, a apenas tecer comentários genéricos de que a Chapa 1 estaria fazendo campanha eleitoral antes do julgamento dos recursos por parte do

Plenário do COREN/CE.

**Em verdade, se é sabido que o Código Eleitoral, em artigo 41, permite a propaganda eleitoral, pelos candidatos, após a publicação do Edital Eleitoral n.º 2 (publicado em 02/06/2023), conforme se destaca:**

**Art.41 É defeso o uso da propaganda eleitoral, pelos candidatos concorrentes, antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2.**

**Parágrafo único.** Não se configura propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, e a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos.  
**(destaque nosso)**

Nesse aspecto, a Comissão Eleitoral não vislumbra, inclusive por não ter havido a juntada de quaisquer provas pelo impugnante, afronta ao dispositivo normativo acima por parte dos candidatos da Chapa 1, Quadros I, II e III.

Afirme-se ainda que, de fato, o impugnante em suas próprias alegações, de modo míope, aduziu que a campanha da Chapa 1 estaria sendo realizada antes do julgamento de eventuais recursos e que, por isso, deveria ser considerada antecipada/irregular. Pela leitura do Código Eleitoral, como acima relatado, o marco temporal para que fosse considerada propaganda antecipada seria que os candidatos iniciassem a sua campanha antes da publicação do Edital Eleitoral n.º 2, fato este não comprovado pelo impugnante.

**Em razão do exposto, a Comissão Eleitoral decide pelo indeferimento da impugnação apresentada em desfavor da Chapa 1, Quadros I, II e III, denominada “Renovação e Trabalho pela Enfermagem”.**

Quanto ao pleito do impugnante para que a Comissão Eleitoral officie o TRE/CE para participar e acompanhar o pleito eleitoral, bem como para solicitar que as urnas do TRE sejam distribuídas nas unidades de saúde de todo o estado do Ceará, devendo ainda o COREN/CE informar a lista de aptos a votarem ao Tribunal, além de tal formulação em nada de alinhar com propaganda eleitoral antecipada, temos como absolutamente desconexa da realidade, consoante argumentos adiante expendidos.

- Sede: Rua Coronel Jucá, n.º 294, Meireles, Fortaleza/Ceará - CEP 60170-320 – e-mail: secretaria@coren-ce.org.br. Tel: (85) 3105.7850.
- Subseção Cariri: Rua Francisco Cândido de Magalhães, n.º. 40, Torre Comercial UNIQUE Business, salas 1402 e 1403, bairro Triângulo, Juazeiro do Norte/Ceará. CEP 63041-187. Tel: (88) 3523.3769.
- Subseção Noroeste – Rua Jornalista Deolindo Barreto, n.º. 580 – Centro, Sobral/Ceará. CEP: 62011-172. Tel: (88) 3611.3780.

É sabido que existe competência privativa do COFEN, enquanto órgão máximo do Sistema COFEN/COREN's, para o ato de baixar provimentos e expedir instruções, concedendo uniformidade de procedimento e funcionamento dos Conselhos Regionais, bem **como convocar e realizar eleições para a sua composição. É exatamente esse o texto da Lei n.º 5.905/1973, quando traz:**

Art 8º Compete ao Conselho Federal:

I - aprovar seu regimento interno e os dos Conselhos Regionais;

(...)

IV - baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

(...)

XII - convocar e realizar as eleições para sua diretoria;

E sobre isso, o próprio art. 10 c/c art. 23, do Regimento Interno do COFEN (disponível em: [http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao421-12anexo\\_regimento\\_interno\\_0.pdf](http://www.cofen.gov.br/wp-content/uploads/2012/03/resolucao421-12anexo_regimento_interno_0.pdf)) aduz que as eleições para composição dos Conselhos Regionais será regulamentada por ato resolucional próprio. Observe-se:

**Art. 10. A Assembleia Geral dos Conselhos Regionais, constituída pelos profissionais neles inscritos, é convocada por seus Presidentes, para as eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem, por meio do voto secreto e obrigatório, em época determinada pelo Conselho Federal, segundo as normas estabelecidas em ato resolucional próprio. (destaque nosso)**

Art. 23. Compete ao Plenário do Cofen:

(...)

**XV - deliberar sobre normas para o processamento das eleições dos Conselheiros efetivos e suplentes do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, fixar época para suas realizações, e homologar as eleições;**

(...)

**XVIII - acompanhar a realização das eleições nos Conselhos Regionais de Enfermagem;**

Portanto, sob todas as esferas que se observa, inclusive em decorrência de lei, compete ao Conselho Federal o ato de regulamentar, através de resoluções, a sistemática eleitoral dos Conselhos Regionais, tal como já é feito desde sempre.

O processo eleitoral do Sistema COFEN/COREN's tem regramento próprio, sendo regulamentado por Resoluções emitidas pelo próprio COFEN e não pelo TRE/TSE. Assim, os dispositivos das eleições gerais apenas são aplicáveis as eleições próprias do Sistema COFEN/COREN's em casos de eventuais lacunas não supridas em normas ou manifestações próprias elaboradas pelo COFEN. Citamos:

**ELEIÇÕES PARA A DIRETORIA DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARÁ (COREN/PA). CONTAGEM DO PRAZO PARA A INSCRIÇÃO DAS CHAPAS. 1. Nos termos do edital pertinente, bem como de norma expressa do Código Eleitoral dos Conselhos de Enfermagem (art. 8º, parágrafo único) o prazo para a inscrição das chapas conta-se da publicação do referido edital, incluindo-se, pois, o termo inicial. 2. Inexistência, portanto, de lacuna legal a autorizar a invocação, por analogia ( CPC, art. 126), da norma prevista no artigo 184 do CPC e na súmula 310 do STF. 3. Ademais, se lacuna houvesse, não seria possível aplicar, por analogia, norma reguladora de contagem de prazo em processo judicial, à vista da discrepância de situações de fato. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 38103 PA 96.01.38103-1, Relator: JUIZ LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.), Data de Julgamento: 10/10/2001, TERCEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 23/01/2002 DJ p.24)**

E deve restar claro que as resoluções que regulamentam o pleito eleitoral são de fundamental importância para normatizar determinadas situações eleitorais que ocorrem antes e após o pleito eleitoral. Por isso, com vistas a regulamentar o processo eleitoral, a fim de instituir normas e fixar datas, o COFEN publica suas instruções por intermédio de resoluções e decisões.

Demais ainda, é de se confirmar que a Decisão COFEN n.º 184/2022 (disponível em: [http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-184-2022\\_103590.html](http://www.cofen.gov.br/decisao-cofen-no-184-2022_103590.html) ), fixou a data de realização das eleições do ano de 2023 dos Conselhos Regionais, estabelecendo, em seu artigo 1º, que **“as eleições dos Conselhos Regionais de Enfermagem, para o exercício de mandatos de Conselheiros Regionais Efetivos e Suplentes para o triênio 2024/2026,**

**ocorrerão das 08h00min do dia 1º de outubro de 2023 e se encerrarão às 08h00min do dia 02 de outubro de 2023”.**

A Decisão acima, aliada as disposições do próprio Código Eleitoral do Sistema COFEN/COREN's, elenca em seu art. 45<sup>1</sup> que as eleições do Sistema COFEN/COREN's serão realizadas preferencialmente **por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet)**, sendo, portanto, de competência do COFEN o gerenciamento e a contratação de empresa responsável pelo desenvolvimento do sistema de votação em todo o Brasil.

A utilização de urnas convencionais ou eletrônicas é realizado mediante autorização específica por parte do COFEN, precedida de pedido fundamentado e justificado por parte do Regional, o que não se faz presente na hipótese em análise, conforme art. 3º, Parágrafo Único, da Resolução COFEN n. 695/2022.<sup>2</sup>

Assim, pelos normativos acima citados, compete exclusivamente ao COFEN o ato de gerenciar, fiscalizar e implementar as eleições do Sistema COFEN/COREN's em todo o Brasil, em nada se relacionando com o TRE/TSE.

Descabe, portanto, a alegação do impugnante para que seja o Tribunal Regional Eleitoral oficiado para fiscalizar ou dispor de urnas eletrônicas, motivo pelo qual decide a Comissão Eleitoral pela improcedência do pleito.

<sup>1</sup> Art.45 As eleições para os Conselhos Regionais de Enfermagem serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico na rede mundial de computadores (internet).

§ 1º Caso ocorra motivo para alteração do período de votação, por razões técnicas devidamente justificadas, o Cofen comunicará o novo período de votação.

§ 2º Quando no transcurso da votação houver razões técnicas, devidamente justificadas, que impeçam a sua continuidade, o Cofen deverá adotar providências para o seu imediato restabelecimento, ficando garantidas as 24 (vinte e quatro) horas de votação, dando publicidade ao ato.

<sup>2</sup> **Art.3º** Os conselheiros efetivos e suplentes dos Conselhos Regionais de Enfermagem são eleitos por meio de eleições diretas, mediante voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais de enfermagem regularmente inscritos e adimplentes, devendo o eleitor assinalar à chapa de sua escolha, sendo o meio utilizado para registrar o voto, preferencialmente, pela rede mundial de computadores ou na impossibilidade a utilização de urnas eletrônicas ou urnas convencionais.

**Parágrafo único.** O voto por urnas eletrônicas ou por urnas convencionais deverá ser precedido de autorização do Cofen mediante pedido do Coren, devidamente fundamentado e justificado e será objeto de regulamentação específica.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, em cumprimento ao art. 44, do Código Eleitoral (aprovado pela Resolução COFEN n.º 695/2022), a Comissão Eleitoral decide pelo recebimento e processamento da impugnação ofertada pelo representante da Chapa 2, Quadros II/III, de nome Fábio de Lima Ferreira, **registrada sob o protocolo n.º NV-01890/2023**, para, no mérito, julgar-lhe inteiramente **IMPROCEDENTE**, considerando, precipuamente, a inexistência de propaganda eleitoral antecipada/irregular por parte dos candidatos da Chapa 1.

Por demais, como fartamente exposto, todos os argumentos levantados pelo impugnante, embora não digam respeito à propaganda eleitoral antecipada, foram devidamente analisados na presente Decisão, pelo que também restam julgados **IMPROCEDENTES** pela Comissão Eleitoral, mantendo-se, por ocasião, a plena e regular continuidade do pleito eleitoral.

A presente Decisão deverá ser publicada no site institucional no COREN/CE, na mesma data de sua assinatura, para ciência dos interessados e adoção das providências que entenderem pertinentes.

Fortaleza (CE), 22 de junho de 2023.

*Michelle Soeiro de Oliveira*

**Michelle Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259086-ENF**  
Presidente da Comissão Eleitoral

*Michelline Soeiro de Oliveira*  
**Michelline Soeiro de Oliveira, COREN/CE N.º 259087-ENF**  
Membro da Comissão Eleitoral

*Maria Vilani de Matos Sena*  
**Maria Vilani de Matos Sena, COREN/CE N.º 259084-ENF**  
Membro da Comissão Eleitoral